



36

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20.08.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 11.065-000.528/91-28

cma

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.910

Recurso Nº 86.971

Recorrente ARNO ERICH MATTE E CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar, não derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO ERICH MATTE E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

ROBERTO BARROSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.528/91-98

Recurso Nº: 86.971
Acórdão Nº: 201-67.910
Recorrente: ARNO ERICH MATTE E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em prazo hábil recorre a empresa acima da decisão de primeira instância que lhe confirmou multa pela entrega espontânea porém fora de prazo, de DCTF's relativas a vários meses de 1977.

Diz que, de acordo com a IN SRF-108/90, estava dispensada, em vários daqueles meses, por apurar valor igual ou inferior a 200 BTNF's, reivindicando a retroação benigna do dispositivo, em face do art. 106 do CTN. Cita, a propósito, trecho de Aliomar Baleeiro. Assinala que os tributos foram pagos rigorosamente no prazo. Diz ainda que o fisco tinha a obrigação e não o direito de exigir o comprovante da multa quando da entrega a destempo da declaração. É fato notório que a Receita Federal aceitava a entrega intempestiva e jamais exigiu o comprovante de multa, o que configuraria negligência do agente. Ademais, a prática reiterada da Receita em receber as DCTF's fora do prazo sem exigir o pagamento da multa acabou se tornando norma complementar para os contribuintes. Invoca, a propósito, o artigo 100-III do CTN.

Fala ainda de mandos e desmandos do Executivo, prorrogando prazos e fazendo com que em alguns meses a falta de formulário fosse um impecilho para o cumprimento da legislação vigente.

É o relatório.

Processo nº 11.065-000.528/91-98

Acórdão nº 201-67.910

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, à guisa de ilustração, os acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

"A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778 desenvolve interessante escorço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias



estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro - pagamento, enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente as chamadas obrigações acessórias, típicas do controle de impostos mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. É o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido; ao afirmar no parágrafo primeiro:

"O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário..."

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição a pena de natureza não moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada

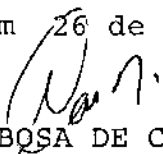
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.528/91-98

Acórdão nº 201-67.910

pelos benefícios da espontaneidade prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO